



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Processo Administrativo nº 1.837/2026

Requisitante: Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Habitação (SMDSH)

Assunto: Formalização de parceria com a APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM para a transferência de recursos destinados ao atendimento de pessoas com deficiência e seus familiares.

PARECER JURÍDICO Nº 96/2026

TERMO DE FOMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM, CONFORME AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 13.019/14 E DO DECRETO MUNICIPAL 6.369/2017. PARCERIA AUTORIZADA EM LEI MUNICIPAL QUE IDENTIFICOU EXPRESSAMENTE A ENTIDADE BENEFICIÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº. 5.646/2026. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. VIABILIDADE DA PARCERIA. CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Através do **Processo Administrativo nº 1.837/2026** – o qual foi instaurado no sistema 1DOC e passou a tramitar em meio físico em razão do processo de implantação e migração para novo sistema informatizado de gestão administrativa, contábil e financeira no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme Decreto Municipal nº 7.876, de 11 de fevereiro de 2026 -, oriundo da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Habitação (SMDSH), solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e a entidade APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM, para transferência de recursos públicos para consecução do Projeto Assistência social na APAE Campo Bom, realizado no âmbito daquela instituição.

Conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto, o recurso público a ser repassado à instituição é de **R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)**, cuja reserva orçamentária foi



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

juntada aos autos sob o nº 429/2026, código de dotação 07.08.2.130.3.3.50.43.06.00.00.00 (1814/2026), que serão pagos nos termos do plano de trabalho apresentado pela entidade proponente.

Foi o relatório. Passo à análise.

2. PRELIMINARMENTE

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer orientação, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As parcerias entre o ente público e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

Tais organizações devem atuar na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

Segundo o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

“Art 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Assim, as relações jurídicas do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que tem aplicabilidade no âmbito federal, estadual e municipal, prevendo, **como regra, a realização de chamamento público** para seleção daquela entidade que firmará com a Administração Pública, parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Entretanto, há possibilidade de que o Gestor Público deixe de exigí-lo, uma vez que preencha o requisito previsto em Lei. Nesse sentido, o legislador derivado determinou que a regra para celebração das parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público prescindirá de chamamento público, **o qual poderá ser inexigível nos casos de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil**, em razão da natureza singular do objeto da parceria, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, conforme dispõe o art. 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...).”

No mesmo sentido dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017:

“Art. 16. Não se realizará chamamento público:

(...)

IV – nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.”



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Além disso, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei nº 13.019/2014) também estipula situação de inexigibilidade de chamamento público na hipótese em que a entidade beneficiária dos repasses é indicada expressamente em lei específica, acordo, ato ou compromisso internacional, conforme art. 31, inciso II, de seguinte redação:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, **especialmente quando:** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” - grifado.

Nesses casos, há destinação específica dos recursos por ato legislativo ou ato internacional, não subsistindo a possibilidade de se estabelecer competição.

Outrossim, a celebração e formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento, bem como o acordo de cooperação, deverá ser precedida de providências tomadas pela administração pública, em especial, a emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito (i.) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada, bem como (ii.) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei; (iii.) da viabilidade de sua execução; (iv.) da verificação do cronograma de desembolso; (v.) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão, ainda, da emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração daquelas (art. 35, inciso VI, da Lei 13.019/2014).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Ram



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

3.1. DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

No presente caso, verifica-se que o presente Processo Administrativo foi remetido à Assessoria Jurídica para parecer quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e a entidade APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM, por meio de processo de inexigibilidade chamamento público.

Nesse sentido, a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Habitação (SMDSH) de Campo Bom/RS (fls. 81/85) atesta que a referida associação é a única nesta municipalidade que realiza as atividades descritas no plano de trabalho apresentado, de maneira que não se verifica, no presente caso, viabilidade de competição, embasando, deste modo, a inexigibilidade de realização de chamamento público, regra geral para realização de termos de fomento entre administração pública e as organizações da sociedade civil.

No ponto, o parecer técnico da Secretaria destaca que a entidade é a única que garante os direitos das pessoas com deficiência participarem de grupos de convivência e fortalecimento de vínculos, tirando-os do isolamento social e familiar.

A referida análise técnica destaca, ainda, que há identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista no Plano de Trabalho, tendo em vista que a entidade executa projetos em mútua cooperação com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação (SMDSH) qual visam promover a autonomia e a qualidade de vida de crianças e adolescentes, seus cuidadores e suas famílias, no Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias.

Tais ações estão de acordo com o que preconiza a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada por meio da Resolução 109 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Verifica-se, assim, que o interesse público se encontra devidamente comprovado nos autos, seja pelo Plano de Trabalho de Iniciativa da Organização da Sociedade Civil, seja pelo parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação (SMDSH), o qual aprovou o referido Plano de Trabalho.

93

Bom



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

A celebração da parceria por inexigibilidade de chamamento público se justifica, ainda, pelo fato de a entidade beneficiária dos repasses ter sido indicada expressamente em lei específica, acordo, ato ou compromisso internacional, conforme art. 31, inciso II, de seguinte redação:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, **especialmente quando**: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” - grifado.

Nesses casos, há destinação específica dos recursos por ato legislativo ou ato internacional, não subsistindo a possibilidade de se estabelecer competição. Essa é justamente a hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 5.646, de 12 de fevereiro de 2026, que autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar, durante o exercício de 2026, parcerias mediante Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, com diversas entidades, dentre elas a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM - APAE, conforme se verifica pelo art. 1º, inciso III, da referida lei:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, durante o exercício de 2026, parcerias com as seguintes Organizações da Sociedade Civil, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco:

(...)

III - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM - APAE, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 89.669.295/0001-05, com sede na Rua Helmuth Blos, nº 49, em Campo Bom RS;”

Demais disso, considerando tratar-se de termo de fomento a ser realizado entre o Município de Campo Bom/RS e a APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, que envolve a transferência de recursos e cujo



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

plano de trabalho é apresentado pela organização da sociedade civil, o instrumento normativo de regência que regula tal modalidade de avença é a Lei nº 13.019/14, que, em seu art. 34, assim dispõe:

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - revogado;

II- Certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III- Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - revogado;

V- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;”

Conforme se depreende da análise do excerto legal, para que seja possível a celebração do termo de fomento, além das exigências em relação ao projeto de trabalho apresentado, cuja análise sobre o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 13.019/14 deve se dar pela comissão de fiscalização do termo de fomento, a organização da sociedade civil deve apresentar uma série de documentos e comprovantes, cuja presença é essencial para a higidez formal da avença firmada entre as partes.

Na hipótese, o setor competente realizou minuciosa análise do expediente administrativo, verificando que a entidade beneficiária do termo de fomento apresentou todos os documentos elencados pelo Art. 34 da Lei 13.019/14, cumprindo, deste modo, todos os requisitos formais para realização do termo de fomento entre as partes, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, fundada no Art. 31, *caput*, da Lei das Parcerias.

Além disso, o Plano de Trabalho de Iniciativa de iniciativa da Organização da Sociedade Civil, juntado às fls. 05/18, preenche os requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, considerando que possui **(1)** descrição da realidade que será objeto de parceria; **(2)** o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos; **(3)** a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; **(4)** a forma de



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; e **(5)** a definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento de metas.

Diante do exposto, considerando estarem presentes todos os requisitos legais, **entende-se possível a realização de termo de fomento entre o Poder Executivo Municipal e a APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM**, nos termos do disposto na Lei nº 13.019/14 e do Decreto-Municipal nº 6.369/2017, tendo em vista que os resultados esperados nas metas do Plano de Trabalho apresentado pela entidade são proporcionais e razoáveis, bem como estão em observância aos critérios fixados nas normas que regem a matéria.

4. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, com base no art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, a Procuradoria Jurídica **OPINA que há possibilidade e viabilidade legal** da celebração do Termo de Fomento entre o Poder Executivo Municipal e a entidade APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM, por inexigibilidade de chamamento público, para a transferência de recursos públicos (R\$ 192.000,00) para a consecução do Projeto Assistência social na APAE Campo Bom, realizado no âmbito daquela instituição.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Campo Bom, 24 de fevereiro de 2026.

Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Procurador Jurídico Municipal

OAB/RS 137.726